

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 18 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, os seguintes artigos:

Art. XX. A Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescida do inciso V do Art. 69, Art. 73-A, e do § 6º do Art. 102:

“Art. 69.

V - Requerimento nas hipóteses do art. 73-A.” (NR)

“Art. 73-A. O bombeiro militar fará jus à promoção ao posto ou graduação imediatamente superior, desde que conte, pelo menos, com 30 (trinta) anos de serviço, e que requeira sua promoção, sendo conseqüentemente transferido para a inatividade.

§ 1º A promoção a que se refere este artigo far-se-á independentemente de vaga ou habilitação em cursos.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, por posto imediatamente superior ao grau hierárquico de Subtenente entende-se o de 2º Tenente.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, por posto imediatamente superior ao grau hierárquico de Coronel entende-se como direito à percepção mensal de um décimo a mais no valor de sua remuneração.

§ 5º A promoção a que se refere este artigo só poderá ser requerida pelo bombeiro militar decorrido um ano após o cumprimento integral do interstício do grau hierárquico que ocupar.

§ 6º A promoção a que se refere este artigo só poderá ser requerida pelo bombeiro militar que tiver cumprido os requisitos para a Reserva Remunerada.

§ 7º O bombeiro militar que se enquadrar na hipótese do art. 24-G, inciso I, do Decreto-Lei 667, de 2 de julho de 1969,



poderá requerer a promoção e conseqüente transferência para inatividade conforme tempo exigido no referido Decreto.

§ 8º A transferência para a inatividade de que trata o caput do presente artigo será condição de eficácia para a promoção requerida pelo bombeiro militar.” (NR)

“Art. 102.

§6º A promoção de que trata o art. 73-A só resultará em vaga no grau hierárquico que o militar ocupava antes de ser promovido.” (NR)

“Art. XXX. A Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação no artigo 63:

“Art. 63. Não haverá promoção de bombeiro-militar, após sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Todo aquele que se importar em olhar mais de perto, reconhecerá que a situação na qual se encontram os militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF) não é justa.

Por exemplo, um militar praça que hoje possui 22 anos de serviço recebeu cerca de 3 promoções durante esses 22 anos (de soldado a cabo, de cabo a 3º sargento e deste a 2º sargento), porém, sua carreira compõe-se no total de 9 promoções. Mas no serviço público em geral, esse cenário não se repete, as promoções costumam ser automáticas nas carreiras públicas e fluem de forma ininterrupta, com o tempo. Como ocorre, com justiça, na carreira de oficial do CBMDF, porém, somente até certo ponto da carreira, não abrangendo o último posto. Para as praças a situação é bem pior, e são estes que constituem a maior parcela da corporação.

As promoções, conforme §2º, do Art. 61, da Lei 7.479 de 1986, têm por finalidade básica o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior àquele que o militar ocupa. Então, olhando de longe podemos pensar que para exercer funções de um grau mais elevado, fazem-se justas as promoções, e que do contrário, seriam injustas. Mas se nos achegarmos para observar o funcionamento do serviço Bombeiro Militar, teremos de reconhecer que a experiência e o tempo de serviço possuem um destaque peculiar, trazendo consigo a responsabilidade, e apesar de haver diferenças entre as atribuições de um grau hierárquico para o outro imediatamente acima, a experiência é que traz sobre o militar a carga.

Sendo ou não promovido, o militar por sua experiência é submetido a uma maior responsabilidade e atribuição, de forma que, as diferenças provocadas por uma promoção, relativas às funções inerentes ao novo cargo ocupado, em geral não afetam fundamentalmente o trabalho exercido por este militar, abarcando sim, de um posto para o seu imediato, atividades acessórias.

A carga carregada que deve ser reconhecida e recompensada vem da experiência, dos anos e anos ali, a chamada antiguidade. A promoção não altera o



núcleo pesado da atividade exercida pelo militar, enquanto sim os anos de trabalho o fazem.

É inegável que ao ser promovido, o militar que hoje, por exemplo, exerce uma determinada função em sua ala de serviço, terá em regra, no máximo, uma mudança acessória em sua rotina, como o preenchimento de um livro ou ser agora o responsável por informar alguma falta ou coisas assim, por outro lado, compare isso com a diferença que faz os anos de experiência desse militar na sua rotina e responsabilidade, saber lidar com tantas variáveis que envolvem uma ocorrência, as quais se combinam de diferentes formas em cada socorro, e requerem providências diferentes, e podem resultar em perigos de tipos e graus muito diferentes, a experiência que só o tempo traz, traz também o peso da responsabilidade, responsabilidade pela vida das pessoas ali à sua volta, promovido ou não, o mais antigo é o responsável, e quanto mais antigo mais responsabilidades, não é por ter sido promovido a um grau hierárquico superior que a responsabilidade está sobre aquele militar, de toda forma, ele seria ali o mais antigo, na prática são os anos, e é certo que seja assim, é a prática Bombeiro Militar de geração em geração passada ombro a ombro.

E a própria natureza da função que faz funcionar assim, não há nada de errado, não há como mudar, mas há como reconhecer e há como medir com a devida régua.

Dessa forma, é olhando de perto para o militar que passa 8 anos sem nenhuma promoção, o que é comum no CBMDF hoje, que se propõe que esse militar possa requerer uma promoção independente de vaga antes de sua inatividade, não para exercer a atividade daquele novo posto, é verdade, mas ainda assim é justa, justíssima, pois maior que “para exercer”, é “por já exercer”.

Note inclusive que o texto traz a previsão de o militar ter cumprido o interstício para o próximo grau hierárquico, ou seja, o tempo foi cumprido para aquela promoção, a experiência foi cumprida e ele já assume a responsabilidade inerente à sua antiguidade.

E dessa forma, estando o militar no final de seu tempo, de suas energias, de sua carreira, deixando-a sem completá-la, e isso não por sua falta, mas por falta de vaga, seria injusto não proporcionar esse derradeiro reconhecimento. Vale, por fim, lembrar que é corriqueiro nas demais carreiras o servidor civil completar todas as suas promoções no seu tempo de serviço ativo, e esta proposta não abrangeria um militar que estivesse no último grau de sua carreira, pois, se por acaso, o militar tiver completado sua carreira não lhe caberá, nem seria possível, a referida promoção.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236125908100>



* CD 236125908100 *